

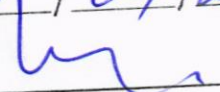


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

PROJETO DE LEI Nº 55 DE _____ DE _____ DE 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM 10 / 04 / 24


1º Secretário

**Institui a Política Estadual de Proteção aos
Direitos do Paciente e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica instituído a Política Estadual de Proteção aos Direitos do Paciente, destinado a tratar dos direitos dos pacientes sob cuidados prestados por serviços de saúde de qualquer natureza ou por profissionais de saúde no âmbito do Estado do Piauí.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Autodeterminação: capacidade do paciente de se autodeterminar segundo sua vontade e suas escolhas, livre de coerção externa ou de influência subjugante;

II - Diretivas antecipadas de vontade: declaração de vontade escrita sobre os cuidados, os procedimentos e os tratamentos médicos que o paciente aceita ou recusa, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

qual deve ser respeitada quando ele não puder expressar livre e autonomamente a sua vontade;

III - Representante do paciente: pessoa designada pelo paciente, em suas diretivas antecipadas de vontade ou em qualquer outro registro escrito, para decidir por ele sobre os cuidados relativos à sua saúde, quando não puder expressar livre e autonomamente a sua vontade;

IV - Consentimento informado: manifestação de vontade do paciente, livre de coerção externa ou de influência subjugante, sobre os cuidados à sua saúde, após ter sido informado, de forma clara, acessível e detalhada, sobre todos os aspectos relevantes acerca do seu diagnóstico, prognóstico, tratamento e cuidados em saúde;

V - Cuidados paliativos: assistência integral à saúde prestada por equipe multidisciplinar a paciente com doença ativa e progressiva que ameaça a vida e para a qual não há possibilidade de cura, com o objetivo de promover o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida do paciente e de seus familiares, mediante a prevenção e o tratamento para o alívio da dor e do sofrimento de natureza física, psíquica, social e espiritual; e

VI - Grupo vulnerável: pessoas que, por sua condição biológica ou psíquica, como crianças, pessoas idosas incapacitadas e indivíduos com sofrimento mental grave, estão impedidas de dar o seu consentimento livre e esclarecido ou que, por sua condição social, como povos indígenas, quilombolas, indivíduos em situação de rua, têm dificuldades de cunho cultural e social para expressar as suas opções ou de opor resistência a um procedimento com o qual não estão de acordo.

Art. 3º - Submetem-se às disposições desta Lei os profissionais de saúde, os responsáveis por serviços de saúde públicos ou privados e as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege suas atividades.

Art. 4º - A aplicação desta Lei não afasta os direitos do paciente ao adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

Art. 5º - Outros direitos dos pacientes previstos na legislação devem ser aplicados em conjunto com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO PACIENTE

Art. 6º - O paciente tem o direito de indicar livremente um representante em qualquer momento de seus cuidados em saúde, por meio de registro em seu prontuário.

Art. 7º - O paciente tem o direito de contar com um acompanhante em consultas e internações, salvo quando o médico ou profissional responsável pelos seus cuidados entender que a presença do acompanhante pode acarretar prejuízo à saúde, à intimidade ou à segurança do paciente ou de outrem.

Parágrafo único. O acompanhante do paciente tem o direito de fazer perguntas e de se certificar de que os procedimentos de segurança do paciente estão sendo adotados.

Art. 8º - O paciente tem o direito de ter acesso a cuidados em saúde de qualidade, no tempo oportuno, e de ser atendido em instalações físicas limpas e adequadas, bem como por profissionais de saúde adequadamente formados e capacitados.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deste artigo compreende:

I - O direito de ser transferido para outra unidade de saúde, quando se encontrar em condições clínicas que permitam a transferência em segurança, em conformidade com seu melhor interesse, respeitadas a disponibilidade de leitos e a ordem de regulação; e

II - O direito a que o registro do atendimento ou dos procedimentos efetuados seja encaminhado pelo serviço médico de origem ao local de sua transferência;

III - O direito a acompanhar as etapas do processo de regulação, sua posição na lista de espera em processos de transferência, bem como ser informado sobre os critérios adotados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

IV – O direito de ser informado sobre o motivo de eventuais alterações que impliquem em mudança de posições para a realização da transferência.

Art. 9º - O paciente tem o direito de que sua segurança seja assegurada, o que implica ambiente, procedimentos e insumos seguros.

§ 1º - Com vistas a assegurar a sua segurança, o paciente tem o direito de realizar perguntas aos profissionais de saúde, entre outras, sobre a higienização das mãos e de instrumentos, o local correto de seu corpo que será submetido a procedimento cirúrgico ou invasivo e o nome do médico que está encarregado de seus cuidados e a forma de contatá-lo.

§ 2º - O paciente tem o direito de ser informado sobre a procedência dos insumos de saúde e dos medicamentos que lhe são destinados e de verificar, antes de recebê-los, a dosagem prescrita, eventuais efeitos adversos e outras informações que visem a assegurar-lhe sua segurança.

Art. 10 - O paciente tem o direito de não ser tratado com distinção, exclusão, restrição ou preferência de atendimento baseados em sexo, raça, cor, religião, enfermidade, deficiência, origem nacional ou étnica, renda ou qualquer outra forma de discriminação que provoque restrições de seus direitos.

§ 1º - O paciente tem o direito de ser chamado pelo nome de sua preferência.

§ 2º - O paciente tem o direito de ter suas particularidades culturais, religiosas e de outra natureza respeitadas, principalmente quando fizer parte de grupos vulneráveis.

Art. 11 - O paciente tem o direito de envolver-se ativamente em seus cuidados em saúde, participando da decisão sobre seus cuidados em saúde e do plano terapêutico.

Art. 12 - O paciente tem o direito à informação sobre sua condição de saúde, sobre o tratamento e eventuais alternativas, sobre os riscos e os benefícios dos procedimentos e sobre os efeitos adversos dos medicamentos prescritos.

§ 1º - A informação deve ser acessível, atualizada e suficiente para que o paciente possa tomar decisão sobre seus cuidados em saúde.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

§ 2º - O paciente tem o direito a um intérprete ou, no caso da pessoa com deficiência, a meios que assegurem sua acessibilidade.

§ 3º - O paciente tem o direito de ser informado sobre os cuidados que deve adotar quando receber alta hospitalar.

Art. 13 - O paciente tem o direito de ser informado se o tratamento, o medicamento e o método de diagnóstico são experimentais, bem como de consentir ou de recusar participar de pesquisa em saúde, em conformidade com as normativas específicas sobre ética em pesquisa.

Art. 14 - O paciente tem o direito ao consentimento informado sem coerção ou influência indevida, salvo em situações de risco de morte em que esteja inconsciente.

§ 1º - O paciente tem o direito de retirar o consentimento, a qualquer tempo, sem sofrer represálias.

§ 2º - Fica assegurado, mesmo nas situações previstas neste artigo, o respeito às diretivas antecipadas de vontade do paciente, nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 15 - O paciente tem o direito à confidencialidade das informações sobre seu estado de saúde e seu tratamento e de outras informações de cunho pessoal, mesmo após sua morte, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Os dados e os registros referentes ao paciente deverão ser devidamente manuseados e arquivados de modo a preservar sua confidencialidade.

Art. 16 - O paciente tem o direito de consentir ou não com a revelação de informações pessoais para terceiros não previamente autorizados, incluídos familiares, exceto quando houver determinação legal.

Art. 17 - O paciente tem o direito de ter a vida privada respeitada quando submetido a cuidados em saúde, o que compreende:

I - O direito de ser examinado em lugar privado, salvo em situações de emergência ou de cuidados intensivos;

II - O direito de recusar qualquer visita; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

III– O direito de consentir ou não a presença de estudantes e profissionais de saúde estranhos aos seus cuidados em saúde.

Art. 18 - O paciente tem o direito de buscar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou procedimentos recomendados, em qualquer fase do tratamento, bem como de ter tempo suficiente para tomar decisões, salvo em situações de emergência.

Parágrafo único. Fica assegurado, em todos os casos, o respeito às diretivas antecipadas de vontade do paciente, nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 19. O paciente tem o direito de ter acesso ao seu prontuário médico, sem necessitar apresentar justificativa, inclusive de obter cópia sem ônus, de solicitar retificação e de exigir que seja mantido em segurança.

Art. 20 - O paciente tem o direito de ter suas diretivas antecipadas de vontade respeitadas pela família e pelos profissionais de saúde.

Art. 21 - O paciente tem o direito a cuidados paliativos, livre de dor, e de escolher o local de sua morte, nos termos dos regimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) ou dos planos de assistência à saúde, conforme o caso.

Parágrafo único. Os familiares do paciente têm o direito de serem apoiados para lidar com a sua doença.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE QUALQUER
NATUREZA

Art. 22 - São deveres dos estabelecimentos de saúde, dentre outros:

I - Assegurar a qualidade e a segurança dos serviços prestados, de acordo com os padrões técnicos e éticos estabelecidos;

Assinatura manuscrita em azul.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

II - Disponibilizar informações claras e acessíveis sobre os direitos dos pacientes, em especial sobre o disposto nesta Lei, bem como os procedimentos para seu exercício;

III - Capacitar os profissionais de saúde para atender os pacientes de forma humanizada e respeitosa;

IV - Garantir a privacidade e a confidencialidade das informações dos pacientes;

V - Estabelecer mecanismos eficazes para o recebimento e a análise de reclamações, sugestões e denúncias dos pacientes;

VI - Fornecer assistência adequada aos pacientes em situação de vulnerabilidade ou com necessidades específicas;

VII - Manter ambientes limpos, seguros e adequados para o atendimento dos pacientes;

VIII - Promover ações de educação em saúde e prevenção de doenças junto à comunidade.

CAPITULO IV
DOS MECANISMOS DE CUMPRIMENTO DESTA LEI

Art. 23 - Incumbe ao poder público assegurar o cumprimento desta Lei, por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

I - Divulgação ampla e periódica dos direitos dos pacientes e deveres dos prestadores de serviços de saúde previstos nesta Lei;

II - Realização de pesquisas no mínimo bianuais sobre a qualidade dos serviços de saúde e a observância dos direitos estabelecidos nesta Lei;

III - Estímulo a estudos e a pesquisas acadêmicas sobre os direitos dos pacientes;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

IV - Produção de relatório anual sobre a implantação dos direitos dos pacientes nas unidades de saúde de sua competência;

V - Acolhimento de reclamação do paciente, de familiar e de outros interessados sobre o descumprimento dos direitos estatuídos nesta Lei; e

VI - Acompanhamento do processamento pelo órgão ou pela entidade competente da reclamação do paciente, de familiar e de outros interessados.

Parágrafo único. O relatório anual previsto no inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser encaminhado ao conselho de saúde respectivo.

Art. 24 - A violação dos direitos do paciente dispostos nesta Lei caracteriza-se como situação contrária aos direitos humanos, nos termos da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 09 de abril de 2024.

RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Em âmbito estadual, o artigo 14, inciso I, alínea “m” da Constituição do Estado do Piauí estabelece que compete ao Estado legislar igualmente sobre a proteção e defesa da saúde, e os artigos 203 e seguintes, determinam que “a saúde é direito de todos e dever do Estado garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à extinção do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades preventivas e de vigilância sanitária e epidemiológica”.

Deste modo, a presente proposta de Lei visa estabelecer a Política Estadual de Proteção aos Direitos do Paciente no Estado do Piauí, a qual surge como resposta à necessidade imperativa de garantir os direitos fundamentais dos pacientes que recebem cuidados de saúde em qualquer instituição ou por profissionais de saúde em todo o território estadual. A justificativa para esta iniciativa se apoia em diversos aspectos fundamentais, que abrangem desde a promoção da dignidade humana até a efetivação do direito à saúde, conforme preconizado pela Constituição Federal e demais normativas legais pertinentes.

No contexto atual, é essencial reconhecer que a garantia dos direitos dos pacientes é um componente crucial para a consolidação de um sistema de saúde eficiente, ético e respeitoso. Diante da complexidade das relações entre pacientes e profissionais de saúde, bem como das instituições de saúde, torna-se imprescindível estabelecer um arcabouço normativo claro e abrangente que oriente e regule essas interações. Nesse sentido, a presente proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da igualdade de todos perante a lei, bem como nas normativas do Sistema Único de Saúde (SUS) e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

A Política Estadual de Proteção aos Direitos do Paciente tem como principal objetivo assegurar que os pacientes recebam um tratamento digno, respeitoso e humanizado em todas as etapas de sua jornada de cuidado em saúde. Além disso, busca-se estabelecer direitos claros e abrangentes, bem como definir as responsabilidades dos profissionais de saúde e das instituições de saúde, visando garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

O texto da lei contempla uma série de disposições que visam garantir os direitos dos pacientes em diversas dimensões. Desde o direito de indicar um representante até o direito à confidencialidade das informações de saúde, passando pelo direito ao consentimento informado e à participação ativa no processo de cuidado, a legislação proposta abrange uma ampla gama de aspectos essenciais para a promoção da autonomia e da integridade dos pacientes.

Para garantir o cumprimento efetivo da Política Estadual de Proteção aos Direitos do Paciente, a lei estabelece diversos mecanismos, tais como a divulgação periódica dos direitos dos pacientes, a realização de pesquisas sobre a qualidade dos serviços de saúde, o estímulo a estudos acadêmicos sobre o tema e a criação de canais de recebimento e análise de reclamações dos pacientes. Esses mecanismos são essenciais para monitorar e avaliar a eficácia das políticas implementadas e para promover a melhoria contínua dos serviços de saúde.

Diante do exposto, é incontestável a relevância e a urgência da aprovação da presente lei. A instituição da Política Estadual de Direitos do Paciente representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais dos pacientes no Estado do Piauí, contribuindo para a construção de um sistema de saúde mais justo, ético e humanizado. Portanto, é fundamental que esta Casa Legislativa reconheça a importância dessa iniciativa e aprove a proposta de lei, assegurando assim a dignidade e a integridade dos pacientes em todo o Estado. Outrossim, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio das nobres Deputadas e nobres Deputados, para a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS VIEIRA

aprovação do mesmo, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 09 de abril de 2024.***

Assinatura manuscrita de Rubens Vieira em tinta azul, caracterizada por um traço horizontal longo e uma circunferência fechada no topo.

RUBENS VIEIRA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)